



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845018 - CE (2025/0027810-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **P E E C DO B L**
ADVOGADOS : **BRUNA SANTOS COELHO DA SILVA - SP508261**
 FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
 LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
 MARCELLA PENHALBER - SP442060
 MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
 RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
AGRAVADO : **C C S I DE A**
ADVOGADOS : **DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661**
 FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA PROTETATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, examina e decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O mero inconformismo com a solução jurídica adotada não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração do excesso de execução, no que diz respeito à base de cálculo de tributos e à natureza dos honorários pactuados, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A fixação de honorários sucumbenciais com base nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, em detrimento da apreciação equitativa, em causas de elevado valor, está em conformidade com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a majoração de honorários é devida apenas uma vez, em cada grau de jurisdição, e não por cada recurso interposto na mesma instância" (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.333.920/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/4/2025, DJEN de 7/5/2025) . Portanto, não cabe a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração, por não se tratar de nova instância recursal.

5. A análise do caráter protelatório dos embargos de declaração para fins de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em regra, implica reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses de teratologia, não verificada no caso, dada a reiteração de embargos.

6. Agravo conhecido. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2845018 - CE (2025/0027810-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **P E E C DO B L**
ADVOGADOS : **BRUNA SANTOS COELHO DA SILVA - SP508261**
 FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352
 LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549
 MARCELLA PENHALBER - SP442060
 MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213
 RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
AGRAVADO : **C C S I DE A**
ADVOGADOS : **DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661**
 FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA PROTETATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC) quando o Tribunal de origem, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, examina e decide, de maneira fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. O mero inconformismo com a solução jurídica adotada não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da configuração do excesso de execução, no que diz respeito à base de cálculo de tributos e à natureza dos honorários pactuados, demandaria o reexame de matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A fixação de honorários sucumbenciais com base nos percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC, em detrimento da apreciação equitativa, em causas de elevado valor, está em conformidade com o entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.076, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. "Nos termos da jurisprudência do STJ, a majoração de honorários é devida apenas uma vez, em cada grau de jurisdição, e não por cada recurso interposto na mesma instância" (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.333.920/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/4/2025, DJEN de 7/5/2025) . Portanto, não cabe a majoração de honorários advocatícios em embargos de declaração, por não se tratar de nova instância recursal.

5. A análise do caráter protelatório dos embargos de declaração para fins de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, em regra, implica reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses de teratologia, não verificada no caso, dada a reiteração de embargos.

6. Agravo conhecido. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por P. E. E. C. DO B. L. contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que inadmitiu o recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal. O apelo nobre desafia o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado daquela Corte, que, após uma complexa sucessão de julgamentos de embargos de declaração, deu provimento à apelação interposta por C. C. S. I. DE A. para julgar improcedentes os embargos à execução opostos pela P. E. E. C. DO B. L.

O último acórdão proferido no julgamento dos segundos embargos de declaração (opostos por C. C. S. I. DE A.), que reintegrou a decisão original da apelação, ficou assim ementado (e-STJ, fls. 1.542/1.543):

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. Art. 1.022, II e III do CPC (OMISSÃO E ERRO MATERIAL). HIPÓTESE JURISPRUDENCIAL RESTRITIVA. EMBARGOS SUPERVENIENTES SÃO SERVIS À ANÁLISE DOS EMBARGOS PRIMEVOS. (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em

19/12/2017, DJe 20/02/2018). TESES OMISSIVAS AFASTADAS – REDISCUSSÃO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 18 TJCE. TESE DO ERRO MATERIAL POR PREMISSE EQUIVOCADA RECONHECIDA. OBSCURIDADE SANADA PELO ACÓRDÃO ENFRENTADO. MATÉRIA ENFRENTADA E AFASTADA. INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIO RECONHECIDO. ACÓRDÃO DOS DECLARATÓRIOS PRIMEVOS AFASTADO INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra Embargos de Declaração em Recurso de Apelação, sustentando a incidência de OMISSÃO E ERRO MATERIAL (premissa equivocada), nos termos do art. 1.022, II e III, do CPC.

Os segundos embargos de declaração são servis para se veicular vícios contidos no acórdão proferido nos primeiros aclaratórios, sendo descabida a discussão acerca da decisão anteriormente embargada, porquanto o prazo para a respectiva impugnação extinguiu-se por força da preclusão consumativa. (EDcl nos EDcl nos EAg 884.487/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2017, DJe 20/02/2018).

No tocante às teses omissivas sustentadas pelo embargante, estas não merecem prosperar, pois não se enquadram nos parâmetros estabelecidos pelo STJ para configurar OMISSÃO, qual seja, “falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais”. (EDcl no AgRg na PET no REsp 1359666/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017). Deve-se aplicar a Súmula 18 do TJCE, que proíbe a rediscussão do mérito decisório.

Já sobre a segunda tese, reconheço que o acórdão incorreu em premissa fática equivocada ao buscar sanar suposta obscuridade acerca da base de cálculo adequada ao pagamento dos 16% a título de tributos /contratuais, optando pelo valor da dívida confessada, ou seja, R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões).

Ocorre que o acórdão que julgou o Recurso de Apelação já havia afastado o referido entendimento, materializado pelo voto vista do Des. José Ricardo (p. 1357-1376). Tese rejeitada, tendo sido acolhido o relatório, nos termos do Desembargador Luciano Lima (p. 1146-1157), que afastou integralmente os Embargos à Execução, reconhecendo e determinando a observância da decisão do juízo arbitral (p. 199-254) sobre o Termo de Confissão de Dívida (p. 45-49).

Cláusulas 11ª e 12ª, § 2º: Reconhecimento de que a base de cálculo deve incidir sobre todo e qualquer pagamento realizado pelo devedor, ou seja, valor integral do contrato (R\$ 34.000.000,00).

Por conseguinte, deve-se reconhecer o vício no acórdão dos embargos primevos ao ponto que não existia OBSCURIDADE a ser sanada e, ao fazê-lo, o julgador, na verdade, incidiu em Premissa Fática Equivocada, reavivando matéria com Preclusão Consumativa.

Neste diapasão, entendo por acolher os declaratórios em apreço, afastando integralmente o acórdão dos embargos anteriores, pela

evidente premissa fática adotada e preclusão consumativa. Recurso CONHECIDO E PROVIDO, mantendo o que fora decidido no Acórdão lavrado pelo Desembargador Francisco Luciano Lima Rodrigues, fls. 1146/1157.

Acolho as Declarações de Voto do eminente Desembargador Francisco Jaime de Medeiros Neto e da ilustre Desembargadora Jane Ruth Maia de Queiroga, que passam a compor o acórdão.

Subsequentemente, os embargos de declaração opostos pela P. E. E. C. DO B. L. foram rejeitados, com aplicação de multa por caráter protelatório (e-STJ, fls. 1633-1638).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.646-1.712), P. E. E. C. DO B. L. apontou, além de divergência jurisprudencial, a violação dos seguintes dispositivos legais: (1) arts. 489, I e II, 942, *caput*, § 2º, 1.022, II, 277, 278, 502, 917, III, 389, 492, 778, *caput*, 1.014, 86, *caput*, 85, *caput*, §§ 2º, 8º e 11, e 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil; e (2) arts. 112 e 884 do Código Civil. Em síntese, sustentou: (a) nulidade do acórdão de apelação por ausência de relatório e fundamentação; (b) nulidade do julgamento por inobservância ao procedimento de julgamento estendido; (c) negativa de prestação jurisdicional, ante as omissões não sanadas nos sucessivos embargos de declaração; (d) ocorrência de excesso de execução na cobrança cumulada de honorários advocatícios e na exigência de valores a título de tributos, cuja base de cálculo foi objeto de indevida inovação recursal pela parte adversa; (e) enriquecimento ilícito do recorrido; (f) necessidade de distribuição proporcional da sucumbência; (g) exorbitância dos honorários fixados e impossibilidade de sua majoração em sede de embargos de declaração; e (h) aplicação indevida da multa por embargos protelatórios.

C. C. S. I. DE A. apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade do recurso com base na incidência das Súmulas 5, 7, 83, 211, 283 e 284, além da conformidade do acórdão com o Tema Repetitivo 1.076/STJ, e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 1.789-1.834).

A Vice-Presidência do TJCE inadmitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas 5, 7 e 83 do STJ, além de reconhecer a ausência de prequestionamento e a preclusão de parte das matérias (e-STJ, fls. 1.864-1.872).

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 1.877-1.910), P. E. E. C. DO B. L. refutou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando a natureza jurídica das questões debatidas e o preenchimento dos requisitos para o processamento do apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 1.960-2.006).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do CPC/15, c.c. o art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, passo a examinar o recurso especial.

O recurso especial comporta parcial conhecimento e, nessa extensão, parcial provimento.

A controvérsia central origina-se de embargos opostos por P. E. E. C. DO B. L. a uma execução de título extrajudicial promovida por C. C. S. I. DE A., com base em um "Termo de Confissão de Dívida com Pacto de Resolução de Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios" no valor de R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais). A execução foi ajuizada pelo montante de R\$ 27.550.530,49 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), incluindo, além do principal, multa, honorários contratuais e valores a título de tributos. A sentença de primeiro grau acolheu parcialmente os embargos para reconhecer excesso de execução, decotando os valores relativos a honorários e tributos. O Tribunal de Justiça do Ceará, após uma série de julgamentos de apelação e embargos de declaração, reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos à execução, validando a cobrança integral, conforme planilha do exequente, com ajustes nos honorários.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional e nulidades processuais (violação dos arts. 489, 942 e 1.022 do CPC)

A recorrente P. E. E. C. DO B. L. alega, em preliminar, a ocorrência de vícios formais que macularam os julgamentos no Tribunal de origem, consistentes na ausência de relatório e fundamentação no acórdão de apelação originalmente disponibilizado, na inobservância ao procedimento de julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC, e na persistência de omissões mesmo após a oposição de múltiplos embargos de declaração.

Quanto à alegada ofensa ao art. 489, I e II, do CPC, pela ausência de relatório e fundamentação no acórdão de apelação originalmente disponibilizado (e-STJ, fls. 1.390-1.392), P. E. E. C. DO B. L. argumentou que apenas a ementa e o dispositivo foram inicialmente publicados, impedindo o conhecimento dos fundamentos da decisão. Embora o próprio Tribunal de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração,

tenha reconhecido a existência de erro material e determinado a retificação para que constasse a remissão ao relatório e voto do Relator (e-STJ, fls. 1.143-1.157), a recorrente sustenta que essa providência não supriu a ausência de uma lavratura completa do acórdão, com o relatório e a fundamentação integrados ao mesmo documento. Contudo, considerando que a recorrente pôde efetivamente exercer seu direito de defesa ao opor os aclaratórios subsequentes com base no conteúdo do voto vencedor, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), previsto no art. 277 do CPC, não havendo prejuízo a justificar a anulação do julgado.

No que tange à violação do art. 942, § 2º, do CPC, a recorrente sustenta que os desembargadores que participaram da primeira fase do julgamento da apelação e foram posteriormente removidos deveriam ter sido convocados para a sessão de julgamento estendido para, eventualmente, reverem seus votos, e que a decisão de "congelar" esses votos (e-STJ, fls. 1407) violou a norma processual. O Tribunal local, contudo, fundamentou a manutenção dos votos já proferidos com base no seu Regimento Interno (art. 44, § 15) e no art. 941, § 1º, do CPC, que veda a alteração do voto de juiz afastado ou substituído. A interpretação conferida pelo Tribunal de origem às normas que regem o procedimento de julgamento, ainda que se possa dela discordar, não configura, por si só, negativa de prestação jurisdicional. A matéria foi devidamente enfrentada, não havendo omissão a ser sanada.

Finalmente, no que concerne à alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, P. E. E. C. DO B. L. apontou a persistência de omissões em pontos cruciais, como a inovação recursal do C. C. S. I. DE A. quanto à base de cálculo dos tributos (R\$ 17 milhões *versus* R\$ 34 milhões) e a condição de exigibilidade do pagamento dos tributos (reembolso após quitação ao Fisco).

No caso concreto, o Tribunal de origem, ao longo dos sucessivos julgamentos de embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre a base de cálculo dos tributos, ora acolhendo, ora afastando a tese da recorrente, e também sobre a exigibilidade condicionada do pagamento dos tributos, inclusive com a recomendação de retenção dos valores em juízo. Tais pronunciamentos, ainda que não tenham acolhido integralmente a pretensão da P. E. E. C. DO B. L. ou que tenham variado em sua fundamentação, demonstram que as questões foram devidamente postas e analisadas pelo Tribunal cearense. Desse modo, as questões tidas por omitidas pela recorrente, na verdade, revelam seu inconformismo com o resultado do julgamento e com a interpretação jurídica adotada, o que não se confunde com vício de prestação jurisdicional, apto a ensejar a nulidade do acórdão por ofensa ao art. 1.022 do CPC.

A exigência do art. 489, § 1º, IV, do CPC é a de que sejam enfrentados os argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada, o que não se confunde

com a obrigação de esgotar todas as alegações que, em última análise, visam apenas a reforçar uma tese fática já rechaçada.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001), referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83 /STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 2.154.629/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025 – sem destaque no original)

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e fundamentada, ainda que contrária aos interesses da recorrente. O que se observa não é uma omissão, mas um inconformismo com o mérito da decisão, o que não pode ser sanado pela via estreita dos embargos de declaração e, tampouco, justifica a anulação do julgado por este Superior Tribunal.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se encontre devidamente fundamentada e resolva a controvérsia de modo integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA.

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. RECURSO DE FUNDAÇÃO ATLÂNTICO E FUNDAÇÃO SISTEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP N. 1.312.736/RS (TEMA N. 955 DO STJ), JULGADO SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO DA OI. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PATROCINADOR. RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, tendo em conta que o Tribunal mineira decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

4. [...]

7. Recursos especiais não providos.

(REsp n. 2.096.724/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025)

As questões tidas por omitidas pela recorrente, na verdade, revelam seu inconformismo com o resultado do julgamento, o que não se confunde com vício de prestação jurisdicional.

Rejeita-se, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de nulidades processuais.

(2) Do alegado excesso de execução

A.P. E. E. C. DO B. L. sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, ao validar a cobrança de valores a título de tributos e de honorários advocatícios nos moldes pretendidos por C. C. S. I. DE A., violou diversas normas de direito material e processual, configurando excesso de execução.

(2.1) Da cobrança dos valores relativos aos tributos

No que tange à cobrança dos valores relativos aos tributos (16% sobre o valor do serviço), P. E. E. C. DO B. L. argumenta que houve inovação recursal por parte do exequente C. C. S. I. DE A. quanto à base de cálculo (de R\$ 17 milhões para R\$ 34 milhões) e que a execução de tal verba dependeria do prévio recolhimento ao Fisco, sob pena de enriquecimento ilícito. O Tribunal de origem, ao validar a cobrança, interpretou as cláusulas 11ª e 12ª do Termo de Confissão de Dívida, concluindo que a obrigação de arcar com os "custos" dos tributos foi validamente pactuada entre as partes e que a base de cálculo se referia à totalidade dos serviços prestados.

A pretensão da recorrente de reverter essa conclusão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

De fato, para se aferir se houve ou não inovação recursal sobre a base de cálculo dos tributos, seria imprescindível confrontar a petição inicial da execução com as razões de apelação, bem como analisar o histórico de pagamentos e a natureza dos serviços prestados, a fim de determinar a correta base de cálculo da obrigação. A P. E. E. C. DO B. L. alega que o valor de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) para a base de cálculo dos tributos foi uma inovação recursal do C. C. S. I. DE A., uma vez que a petição inicial da execução (e-STJ, fl. 36) indicava o valor de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões) como "Dívida Confessada" e o cálculo dos tributos como "16% sobre todo o serviço prestado R\$ 34.000.000,00 (17.000.000,00 + 17.000.000,00) 5.440.000,00". A recorrente sustenta que o valor de R\$ 34 milhões só foi mencionado na apelação (e-STJ, fl. 359) e que a sentença arbitral (e-STJ, fl. 211) apenas fez referência a alegações do C. C. S. I. DE A., não a fatos incontroversos. Para reexaminar essa alegação de inovação, seria necessário analisar o conteúdo da petição inicial da execução, as razões da apelação, o teor da sentença arbitral e, eventualmente, outros documentos que comprovem o histórico de pagamentos e a natureza dos serviços, a fim de verificar se a base de cálculo de R\$ 34 milhões foi efetivamente introduzida em momento inoportuno ou se já estava implícita ou explicitada nos autos desde o início. Tal análise demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*).

Ademais, a discussão sobre o alcance da obrigação pactuada (se de mero reembolso após o recolhimento ao Fisco ou de repasse antecipado dos valores) e a interpretação das cláusulas 11ª e 12ª do Termo de Confissão de Dívida, que tratam dos "custos relativos aos tributos" e do "efeito de liquidez no tocante à tributação", exigiria a reinterpretação de pactos contratuais, o que é expressamente vedado pela Súmula 5 do STJ (*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*). A cláusula 11ª estabelece que "os valores tratados acerca dos honorários eram e são líquidos, sem cálculos da tributação devida e que a nota fiscal pelos serviços prestados seria emitida somente após o último pagamento". Já a cláusula 12ª, § 2º, dispõe que *Para efeito da liquidez no tocante à tributação, fica estabelecido o percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre todo e qualquer pagamento*. A recorrente defende que a obrigação é de reembolso e condicionada à comprovação do pagamento ao Fisco, enquanto o acórdão recorrido validou a cobrança nos termos propostos pelo exequente. Para acolher a tese da P. E. E. C. DO B. L., seria necessário reinterpretar o sentido e o alcance dessas cláusulas, bem como a intenção das partes ao pactuá-las, o que transcende os limites do recurso especial.

(2.2) Da duplicidade de honorários advocatícios

Da mesma forma, a controvérsia sobre a duplicidade de honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) perpassa pela interpretação da cláusula 4ª do título executivo. A P. E. E. C. DO B. L. alega que o C. C. S. I. DE A. incluiu na execução honorários contratuais de 10% e, adicionalmente, requereu honorários sucumbenciais de 20%, configurando *bis in idem*. O acórdão recorrido, ao validar a cobrança, entendeu que o instrumento previa duas verbas de natureza distinta, sendo lícita a cumulação.

A tentativa de alterar essa premissa, para se concluir que a cláusula 4ª se refere apenas a honorários sucumbenciais ou que a cumulação configura *bis in idem*, exigiria a reinterpretação do pacto contratual, o que, novamente, encontra óbice na Súmula 5 do STJ. A cláusula 4ª do Termo de Confissão de Dívida estabelece: *Caso haja discussão acerca do presente pacto, fica estipulado o percentual máximo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, no que concerne à dívida principal, bem como valores adjetivos*. A recorrente sustenta que o próprio C. C. S. I. DE A., em sua impugnação aos embargos à execução (e-STJ, fls. 166-167), teria reconhecido que esses honorários não teriam natureza contratual, mas sim sucumbencial, e que a determinação judicial apenas os teria "ratificado". Para acolher essa tese, seria necessário reexaminar a interpretação dada pelo Tribunal de origem à cláusula 4ª, bem como a análise das manifestações das partes no curso do processo para verificar se houve confissão ou ratificação da natureza da verba, o que é vedado pela Súmula 5 do STJ. A jurisprudência desta Corte admite a cumulação de honorários contratuais e

sucumbenciais, desde que não configurem bis in idem, e a qualificação da natureza da verba honorária estipulada em contrato é matéria que depende da análise do instrumento, escapando à via do recurso especial.

Logo, nos pontos relativos à configuração do excesso de execução (tributos e honorários), não se pode conhecer do recurso especial, por incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

(3) Dos honorários advocatícios sucumbenciais e da multa protelatória (violação dos arts. 85, 86 e 1.026, § 2º, do CPC)

P. E. E. C. DO B. L. insurge-se, ainda, contra a fixação dos honorários de sucumbência e a imposição de multa por embargos protelatórios.

Quanto à pretensão de fixação dos honorários por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), em razão do elevado valor da causa, a matéria já foi pacificada por esta Corte, em recurso repetitivo (Tema 1.076), no sentido de que *a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados*. Desse modo, o acórdão recorrido, ao aplicar os percentuais legais sobre a base de cálculo econômica, alinhou-se à jurisprudência consolidada deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

No que se refere à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, a análise acerca do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem é, em regra, matéria que demanda reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. O Tribunal local, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pelo intuito manifestamente protelatório do recurso, quanto mais no caso concreto, em que houve reiterada insistência em oposição de embargos de declaração. Infirmar tal conclusão não é possível na via estreita do recurso especial.

Contudo, assiste razão a P. E. E. C. DO B. L. no tocante à majoração dos honorários sucumbenciais promovida no julgamento dos segundos embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.542-1.561), que elevou a verba de 12% para 15% sobre o valor do débito. [...] *Nos termos da jurisprudência do STJ, a majoração de honorários é devida apenas uma vez, em cada grau de jurisdição, e não por cada recurso interposto na mesma instância [...]* (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.333.920/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 29/4/2025, DJEN de 7/5/2025).

Portanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que não cabe a majoração de honorários advocatícios recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração, por não se tratar de nova instância recursal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. ART. 1030, § 2º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE NOTIFICAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM RURAL. FALTA COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. [...]

3. É incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração, visto que não é inaugurada uma nova instância, cabendo ao procurador da parte agravada tão somente a majoração já determinada na decisão ora recorrida

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.703.236/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 5/3/2025)

Nesse ponto, o acórdão recorrido dissentiu do entendimento deste Tribunal, configurando violação do referido dispositivo legal.

Dessa forma, deve-se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento apenas para decotar a majoração indevida dos honorários promovida em embargos de declaração.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do agravo e **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, apenas para afastar a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais de 12% para 15%, promovida no julgamento dos segundos embargos de declaração (Processo nº 0114932-29.2018.8.06.0001/50001), restabelecendo o percentual de 12%) sobre o valor total do débito, fixado no acórdão de apelação (e-STJ, fls. 1.390-1.392).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.845.018 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0027810-6

Número de Origem:
01149322920188060001 1149322920188060001

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P E E C DO B L

ADVOGADOS : FERNANDO EDUARDO SEREC - SP086352

RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

LUCAS BRITTO MEJIAS - SP301549

MARIA ISABEL DE SÁ DIAS MACHADO - SP356213

MARCELLA PENHALBER - SP442060

BRUNA SANTOS COELHO DA SILVA - SP508261

AGRAVADO : C C S I DE A

ADVOGADOS : DANIEL GOMES DE MIRANDA - CE017661

FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO,
NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025